PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 051/2022 PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 173/2022

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ. COMPETENCIA DO EXECUTIVO. OBSERVANCIA DA FINALIDADE ESPECÍFICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGANICA MUNICIPAL."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 051/2022 oriundo do Poder Executivo, que trata de dispor sobre a alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, no que tange a concessão de auxilio alimentação aos servidores efetivos, comissionados e em designação temporária.

2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2° e 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal c/c 31, §1°, IV da Lei Orgânica Municipal.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso IV.

Assim existe compatibilidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal.Tudo isso por força da independência e autonomia gerencial que goza o Poder Executivo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos seus interesses.

Por outro lado, é de se frisar também que o ato não pode estar em desacordo com sua finalidade sob pena de desviar-se o gestor de sua conduta.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 051, de 2022, compreende os requisitos necessários para alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo dos arts. 2° e 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal c/c Art. 31, §1°, IV da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 06 de setembro de 2022.

Mateus de Paula Marinho Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://www3.cmguacui.es.gov.brautenticidade utilizando o identificador 33003800320033003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Mateus de Paula Marinho** em **09/09/2022 13:30**Checksum: **BC3769B76BC64E8D6087712955C19BD804B7335BAE8917F76FCB493CFA91BBEE**

